

A. I. N° - 232951.0122/08-4
AUTUADO - SHIRBA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SPE LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 03. 06. 2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/10/2008, refere-se a estabelecimento identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

A autuada apresentou defesa (fl. 11) argüindo que entre os dias 22 a 28 de agosto de 2008 o seu servidor de sistema foi acometido por um vírus fazendo com que as impressoras e o seu sistema de Back Office (Micros) ficassem inoperantes. Entretanto, relacionando os valores das vendas nesses dias, afirma que todas foram lançadas dentro do próprio mês assim que sanou o problema.

Diz que por conta disso, considera indevida a cobrança da multa deste Auto de Infração, pois não houve perda para o erário.

O autuante prestou informação à fl. 68 afirmando que a falta de emissão de nota fiscal foi comprovada através de auditoria de caixa realizada no local em 06 de outubro de 2008 e não em agosto de 2008, como cita o contribuinte.

Diz que naquele dia a ECF, máquina emissora de cupom fiscal e o talonário de notas fiscais estavam no estabelecimento e em perfeito funcionamento, conforme documentos que juntou à fl. 04 do PAF.

Aduz que fez a auditoria de caixa considerando tais documentos e comprovou a falta de emissão de nota fiscal constatando que o contribuinte infringiu o art. 142, inciso VII e art. 201, inciso I do RICMS-BA., sendo-lhe aplicada a multa de R\$690,00, conforme previsto no Regulamento. Acrescenta que o contribuinte cita valores do mês de agosto, mas a multa é pela falta de cumprimento das obrigações acessórias.

VOTO

O Auto de Infração refere-se multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude de constatação de operações de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal.

O autuado argüiu que entre os dias 22 a 28 de agosto de 2008 o seu servidor de sistema foi acometido por um vírus fazendo com que as impressoras e o seu sistema de Back Office (Micros) ficassem inoperantes, mas que os valores das vendas nesses dias foram lançadas dentro do próprio mês assim que sanou o problema, com o que considera indevida a cobrança da multa deste Auto de Infração, pois não houve perda para o erário.

A autuante afirmou que a falta de emissão de nota fiscal foi comprovada através de auditoria de caixa realizada no local em 06 de outubro de 2008 e não em agosto de 2008, como cita o contribuinte e que naquele dia o ECF e o talonário de notas fiscais estavam em ordem.

Analizando os autos vejo que a multa de que cuida o Auto de Infração foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 06).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo decorre de visita ocorrida no dia 06/10/2008, realizada pela própria autuante no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através da Auditoria de Caixa realizada na presença de preposto da empresa Sr^a Carolina Dantas (Gerente), na qual, foi apurada a existência de R\$79,07, representativa da diferença entre o saldo de abertura comprovado mais o numerário em espécie.

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito no estabelecimento do contribuinte e muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam ser obrigação de o contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Como se vê, o lançamento trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de emissão de documento fiscal por ocasião de operações de vendas. Portanto, além do período em que ocorreu o defeito nos equipamentos que o autuado trás como justificativa ser diferente da data da ocorrência autuada, o fato por ele citado como defesa não se relaciona com o do lançamento em apreço.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0122/08-4, lavrado contra **SHIRBA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SPE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA